



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0048254-70.2013.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: OI TNL PCS S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMBARGADO: Dionísio da Silva Fernandes.

ADVOGADO: Valter Melo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A EMENTA, FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A SÚMULA DE JULGAMENTO. CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SÚMULA DE JULGAMENTO À DECISÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Constatada a existência de contradição entre a ementa, fundamentação e parte dispositiva do Acórdão e a súmula de julgamento, a correção desta para adequá-la ao Julgado é medida que se impõe.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração em Apelação n.º 0048254-70.2013.815.2001, em que figuram como partes OI TNL PCS S/A e Dionísio da Silva Fernandes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los**.

VOTO.

A **OI TNL PCS S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 52/53, que negou provimento ao Apelo mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 30/33, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **Dionísio da Silva Fernandes**, que, com arrimo nos arts. 283 e 396 do CPC, indeferiu a Petição Inicial, ao fundamento de que não foi instruída com documento que comprove a existência de relação jurídica entre as partes.

Em suas razões, f. 55/57, a Embargante alegou a existência de contradição entre a ementa e o dispositivo do Julgado e a Súmula de Julgamento, ao argumento de que os dois primeiros consignam que o Apelo foi desprovido, enquanto que na última consta o provimento de referido Recurso.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o vício apontado, fazendo constar na Súmula de Julgamento o desprovido do Apelo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Pretende a Embargante, apenas, a correção da Súmula de Julgamento do Acórdão de f. 52, por considerar a existência de contradição entre ela e a ementa e a parte dispositiva do Julgado.

O Apelo, interposto por Dionísio da Silva Fernandes, ora Embargado, foi desprovido, mantendo a Sentença de extinção do processo, nos termos dos arts. 283 e 396 do CPC, por ausência de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, conforme se infere do Julgado de f. 52/53.

Ocorre que, quando da lavratura do Acórdão, constou por equívoco na Súmula de Julgamento que o Recurso foi conhecido e provido, f. 52, divergindo, desta forma, da ementa, fundamentação e parte dispositiva do Julgado.

A Certidão de Julgamento de f. 51, consigna que o Recurso foi conhecido e desprovido.

Constatada, portanto, a contradição apontada pela Embargante, a correção da Súmula de Julgamento para adequá-la ao Julgado é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os, tão somente, para, corrigindo a Súmula de Julgamento de f. 52, consignar que o Apelo foi conhecido e desprovido.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator